



**PROCESSO Nº : 10455-8/2011**

**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE**

**INTERESSADO : MAURO RUI HEISLER**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)**

### **PARECER Nº 2402/2013**

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face da Prefeitura Municipal de Brasnorte, sob a gestão do **Sr. Mauro Rui Heisler**.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- Processo nº 10.455-8/2011: multa de 06 UPF's/MT;
- Processo nº 6.653-2/2011: multa de 10 UPF's/MT;
- Processo nº 23.403-6/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- Processo nº 14.936-5/2010: multa de 11 UPF's/MT;
- Processo nº 14.935-7/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- Processo nº 14.232-8/2010: multa de 15 UPF's/MT;
- Processo nº 2.708-1/2010: multa de 15 UPF's/MT;
- Processo nº 19.556-1/2008: multa de 10 UPF's/MT;
- Processo nº 19.551-0/2008: multa de 10 UPF's/MT;
- Processo nº 19.550-2/2008: multa de 10 UPF's/MT;
- Processo nº 18.117-0/2008: multa de 10 UPF's/MT;
- Processo nº 14.166-6/2007: multa de 10 UPF's/MT;



Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem nenhuma providência e, mesmo que regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 (fls. 50/52).

Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relato.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o §1º do artigo 293 da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF's/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pelo agrupamento, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com o conseqüente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) 2



execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões, conforme disposição do § 4º do artigo 90 do Regimento Interno TCE/MT.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, com a consequente **baixa** das multas individuais no sistema de sanções, nos moldes do art. 293, do RITCE/MT;

b) após, persistindo a inadimplência do gestor, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 17 de abril de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas